

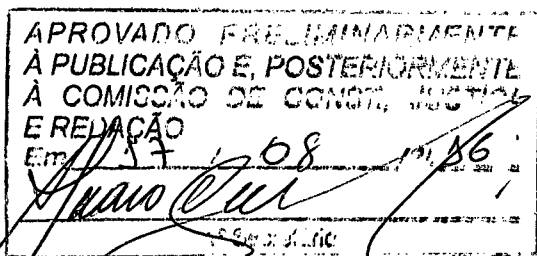


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O FORÇA DA CIDADANIA



**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 268,08³⁸ DE agosto 2016.



ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§3º.Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[assinatura]



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o fito de dar atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

Tal situação gera contradição e merece ser revista, assim como já ocorre em diversos estados da federação, inclusive sendo lei em âmbito federal, no que diz respeito ao transporte interestadual.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2016.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002505

Data Autuação: 17/08/2016

Projeto : 268 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

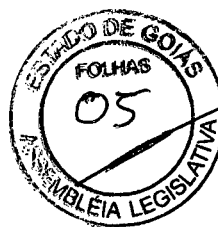


2016002505

614

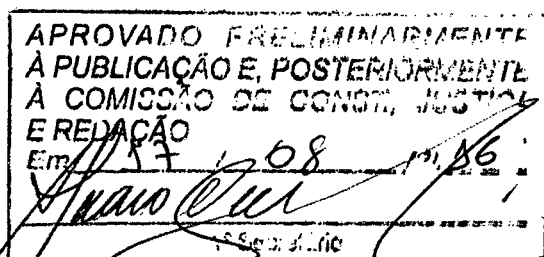


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Adriana
Accorsi**
Delegada
Deputado
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 268,08³⁷ DE agosto 2016.



ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 24 DE JULHO DE 2001, QUE CONCEDE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E MEIO PASSE PARA OS ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica aditado o §3º ao art. 1º da Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001, passa a prever a seguinte redação:

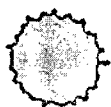
"Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§3º.Fica estendido o benefício de que trata esta lei ao responsável legal que esteja acompanhando a pessoa com deficiência."

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



[assinatura]



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o fito de dar atenção especial à pessoa com deficiência, beneficiária da lei em tela, estendendo o direito a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal aos responsáveis legais que estejam acompanhando a pessoa com deficiência.

A Lei nº Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e seu decreto regulamentador nº 5.737, de 21 de março de 2003, já preveem a gratuidade do transporte coletivo intermunicipal às pessoas com deficiência.

Contudo, a lei se omite quanto à extensão do benefício àqueles que acompanham a pessoa com deficiência, determinando o impedimento desta na utilização de seu benefício, justamente por estar impossibilitada de transitar sem a presença de seu acompanhante legal.

Tal situação gera contradição e merece ser revista, assim como já ocorre em diversos estados da federação, inclusive sendo lei em âmbito federal, no que diz respeito ao transporte interestadual.

Desta feita, com o fim de uniformizar a lei estadual com a lei federal, inovando-a para dar o devido alcance social à norma, é que solicitamos o apoio ao Nobres Deputados desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos _____ de _____ de 2016.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Rolker
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23 / 08 / 2016

Solon Amaral



PROCESSO N.º : 2016002505
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede
passe livre às pessoas portadoras de deficiências e meio passe
para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte
coletivo intermunicipal.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei nº 268, de 17 de agosto de 2016, de autoria da ilustre Deputada Del. Adriana Accorsi, alterando a Lei n. 13.898, de 24 de julho de 2001, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiências e meio passe para os estudantes do ensino superior no sistema de transporte coletivo intermunicipal

Ao iniciar a análise do presente projeto, verificamos que outra iniciativa dispendo sobre o mesmo assunto já havia sido protocolizada e se encontra em tramitação nesta Casa. Trata-se do projeto de lei nº 172, de 17 de maio de 2016, (processo nº 2016001520), de autoria do ilustre Deputado Humberto Aidar.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 111, § 2º, determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto, serão elas anexadas uma(s) a(s) outra(s), sendo partilhada a autoria dos projetos.

Dessarte, por imposição regimental, deve o presente processo ser apensado ao de nº 2016001520, de autoria do insigne Deputado Humberto Aidar, continuando na pauta de apreciação desta Casa, pela ordem de apresentação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de agosto

de 2016.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 2505/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 09 / 2016.

Presidente :